



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23/09/14
goashub

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 771
(29/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Representados: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

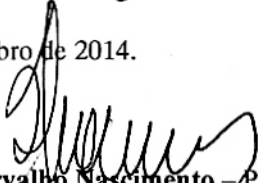
EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;
2. Representação improcedente.

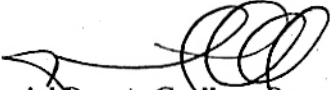
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** em face da Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e de **Benedito de Lira**, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados nos dias 10 e 12 de setembro de 2014, nos horários noturno e vespertino, respectivamente, vazada nos seguintes termos:

APRESENTADOR: Você vai ver dois exemplos das partes mais bonitas e ricas do município de Murici (IMAGEM DA FAZENDA DOS CALHEIROS). Os Calheiros, quando aparecem no município, raramente entram na cidade. Seguem da BR-104 direto para as fazendas, distantes dos pobres. Agora, o outro lado. Ai está o povo sofrido. O filho do Renan assumiu a prefeitura sem nunca ter exercido uma atividade produtiva (fato inverídico). Passou cinco anos e deixou o cargo para um tio. Veja sua herança: Analfabetismo, Mortalidade Infantil (seguido de gráficos). A administração do filho de Renan foi um desastre. E como conseguem dominar o município por mais de 30 anos?

IMAGEM 02: A gente vive uma ditadura ... ditadura. Que a gente não pode se expor. Pode ter a certeza que eu já estou perseguido. A partir de hoje, ela vai aumentar mais.

APRESENTADOR: Tem o medo e a assistência social para controlar. Bolsa família, aposentadoria por invalidez (vozes de figurantes). Quem domina esses cadastros é a primeira-dama, Soraya Calheiros. No bairro de pedreira, o lugar que deveria ser uma lago e uma área de lazer é, na verdade, um esgoto.

HOMEM 03: Fede a carniça. Os esgotos da maioria das casas caem dentro.

APRESENTADOR: Não muito distante está a favela Portelinha. Apelidada pelos moradores pelo glamuroso nome de Bostão.

MULHER 01: Ai, quando cheguei lá no hospital, ai a mulher disse assim: você mora onde? Eu disse: moro na Portelinha. Ai ela disse: ah, esse povo da Portelinha vá procurar seu posto que é lá para trás do fórum. Ai eu disse: mas moça, eu to morrendo com uma dor. Ai ela disse:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

não quero nem saber, o povo da Portelinha ... Não é o povo, ela chama 'raça'.

APRESENTADOR: A favela se formou no primeiro ano de mandato do Filho de Renan. São cerca de 350 moradores. Nunca teve escola, nem creche, serviço de saneamento, água potável, energia elétrica, segurança ou saúde.

MULHER 02: essa vida da gente mesmo essa, fazer precisão numa bolsa e jogar no mato.

APRESENTADOR: Vivendo na extrema pobreza, essas famílias esperam há 8 anos casas que nunca vieram.

MULHER 03: Nunca dissera a gente qual é o dia que a gente vai ganhar a casa. A mim, não.

APRESENTADOR: No que sobrou da feira depois que filho do Renan foi prefeito, a falta de higiene é total, carne transportada em carroças, manuseada sem luvas, sem refrigeração.

HOMEM 04: funciona não aqui. A hora que chega aqui, vai ser vendida aqui.

APRESENTADOR: Em cinco anos, o filho de Renan não foi capaz de construir sequer um matadouro. O gado é abatido clandestinamente.

HOMEM 05: As carnes, elas são fornecidas por quem? Vêm de onde?

HOMEM 06: Rapaz, a gente é que mata aqui mesmo. (imagem do matadouro clandestino)

APRESENTADOR: O ginásio de esportes fechado há dois anos, é exemplo da educação que produz tantos analfabetos. E o que dizer dos três telecentros de informática, fechados a mais de 06 anos? Tudo isso contribui para aumentar a violência. Em murici, se mata mais que em Maceió.

MULHER 04: Depois que eu tô aqui em Murici, nesses pedacinhos aqui, nessa rua daqui, já vai mais vinte mortes ou mais. É, e a gente vê e tem que ficar calado, porque aqui é como dizem: 'cabuetou, morre'.

APRESENTADOR: os Calheiros promoveram o desemprego, venderam a fábrica de refrigerantes, num negócio nebuloso com a Shincariol, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

deu lucro para eles e desemprego para centenas. Também fechou a fábrica de cocadas. Dizem que existe um parque industrial. Onde? Fora a triagem de material reciclável tem o laticínio Muu. Tal como a Prefeitura, pertence aos Calheiros. Esta é a experiência administrativa que o filho de Renan quer ampliar para toda Alagoas. Certamente, vão descer de helicóptero em suas fazendas e ficar olhando o povo de lá de cima.

Sustentam os representantes que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Devidamente notificados, pugnaram os representados (fls. 33-267), preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por enxergarem que o representante decaiu do direito de ação, bem como que a inicial seria inepta, por divergências entre os conteúdos das mídias e das degravações, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 270-271v) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Preliminar

A teor da Jurisprudência desta Especializada, a primeira preliminar suscitada merece rejeição, porque admissível a conversão de prazos contados em horas para dias, quando os fatos forem propícios a tal situação, o que enxergo no presente caso, pois o programa vergastado foi exibido no fim do dia respectivo, depois de encerrado o expediente desta casa, o que ocorre às 19 horas. Leia-se, para melhor entendimento, a seguinte ementa:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO A LISTA DOS CANDIDATOS NO CARTÓRIO ELEITORAL EM HORAS. PRAZO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS RECORRIDOS. PEDIDO APRESENTADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011. CALENDÁRIO ELEITORAL. PRAZO ESTABELECIDO ATÉ AS 19:00 HORAS. SITUAÇÃO FÁTICA FAVORÁVEL. CONVERSÃO EM DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. TEMPESTIVIDADE. ATA QUE NÃO CONTEMPLA OS NOMES DOS CANDIDATOS EM DISPUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. REGISTROS INDEFERIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. Precedentes desta Corte e do TSE.

2. Tendo o edital contendo a lista dos candidatos sido publicada no dia 08 de julho de 2012, às 14:00 horas e tendo os candidatos protocolizado os pedidos individuais às 17:05 do último dia do prazo, em observância ao que estabelece a Resolução TSE 23.341/2011, que estabelece o calendário eleitoral, o prazo fixado em horas deve ser transformado em dias, admitindo-se a tempestividade dos requerimentos.

3. Torna-se imperativo determinar-se o indeferimento de candidatura quando os requisitos para o seu deferimento não são satisfeitos, notadamente aquele que diz respeito a escolha em convenção partidária.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, p. 29/08/2012 – original sem grifos)

Além disso, o art. 184 do Código de Processo Civil é cristalino ao determinar que, *salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*, o que se dá no caso dos autos. Ora, tendo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

fato ensejador da demanda ocorrido entre as 20h30min e as 21h20min do dia 10 de setembro de 2014, e excluído esse dia do cômputo, tem-se o início da respectiva contagem no dia 09, e o fim no dia 10, o que torna a demanda nitidamente tempestiva.

Por fim, o princípio do aproveitamento dos atos processuais é suficiente para rejeitar a segunda preliminar. O conteúdo do DVD de fls. 17, referente à exibição do dia 12 de setembro, é, em sua maior parte, idêntico, no que tange às falas, ao que consta da degravação de fls. 11-12. Ademais, a diferença entre os conteúdos exibidos nos dias 10 e 12 de setembro não foi arguida de forma mais contundente, o que faz presumir ser verdadeira a semelhança entre ambos. O quadro apontado afasta a possibilidade de inépcia.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Mérito

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância do representado com a práxis político-administrativa do representante, vez que deblatera contra os indicadores socioeconômicos negativos que, no seu entendimento, afligem o município de Murici, pelo que responsabiliza o representante por ter levado aquela edilidade ao atual estado de coisas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

No mesmo sentido, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral.

Verbis:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1893-75.2014.6.02.0000 – Classe 42

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

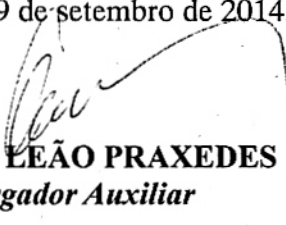
Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010)

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a representação ora analisada.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1893-75.2014.6.02.0000

Prot. 18.662/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.771, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários